**LEI Nº 2.690/2018**

***“Dispõe sobre a regularização fundiária no loteamento irregular, já existente e em desconformidade com o Plano Diretor, Código de Posturas e demais leis urbanísticas deste município”.***

*O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:*

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover a urbanização e regularização fundiária de área ocupada e consolidada anteriormente a Lei Complementar 80/2016, (Plano Diretor), visando a inclusão social de seus habitantes, bem como garantir o direito à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura e equipamentos urbanos, ao transporte, aos serviços públicos, à segurança, ao trabalho e ao lazer.

**Parágrafo único.** A urbanização e regularização constantes no *caput*, tem como objeto a aprovação do acordo entabulado com o proprietário do loteamento irregular, Sr. José Orlando Maia, no lugar denominado “Fazenda Lagoa da Pedra”, neste Município e o Ministério Público, em uma área total de 9.052,00 m² (nove mil, cinquenta e dois metros quadrados), objeto da Matrícula nº. 10.874, livro 2 – AU - Fls. 174, do CRI local, em conformidade com os mapas, plantas, Projetos e memorial descritivo, Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Fica autorizado o Município a realizar obras de infraestrutura urbanas no loteamento compreendido nesta Lei, bem como tomar posse de logradouros públicos, praças, áreas institucionais e reservas técnicas.

**Parágrafo Único.** Para fins do disposto no *caput*, entende-se por obras de infraestrutura urbanas:

I - sistema de abastecimento de água potável;

II - sistema de coleta do esgotamento sanitário;

III - rede de energia elétrica;

IV - soluções de drenagem, quando necessário;

V - outros equipamentos a serem definidos pelo Município em função da necessidade e característica local.

**Art. 3º.** Em contrapartida, passam a constituir bens de domínio público constantes do Projeto e do memorial descritivo, as seguintes áreas públicas:

I - o Sistema Viário com 1.167,06 m² (um mil, cento e sessenta e sete metros quadrados e seis centímetros quadrados) correspondente a 12,89% (doze virgula oitenta e nove por cento) da área total loteada;

II - a área Institucional com 3.500,00 m² (três mil e quinhentos metros quadrados), correspondente a 38,66% (trinta e oito virgula sessenta e seis por cento) da área total loteada, dada em compensação aos serviços de infraestrutura realizados pelo Município.

**Art. 4º.** O Município promoverá, para fins de avaliação prévia dos imóveis alcançados por lei, utilizando-se critérios objetivos, dentre os quais:

I – a localização do imóvel, sua área e valor venal lançado no cadastro municipal;

II – a referência de valor do imóvel à época da ocupação;

III – Os dados e valores fornecidos pelo cadastro municipal através da planta de valores imobiliários.

**Art. 5º.** A regularização da ocupação irregular em tela não implica no reconhecimento e responsabilização do Poder Público Municipal das obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

**Art. 6º.** Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração Municipal o direito de exercitar seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas, oferecendo riscos a incolumidade pública.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, autorizado a promover a regularização das construções existentes até a data de promulgação desta Lei, as frações dos terrenos e abertura de matrícula, devendo atender as peculiaridades locais, definindo os critérios mínimos de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade e, em conformidade com a Lei Complementar nº 94, de 21 de novembro de 2017.

**Art. 8º.**As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Carmo do Cajuru, 14 de dezembro de 2018.

**Edson de Souza Vilela**

**Prefeito de Carmo do Cajuru**